Projecto de Lei Nº 156/XI/1.ª

Alteração ao Decreto-Lei nº 464/80, de 13 de Outubro, de Modo a Permitir a Acumulação da Pensão Social por Invalidez com Rendimentos de Trabalho

Exposição de Motivos

Portugal atravessa uma profunda crise económica e social com contornos bastantes graves para grande parte dos cidadãos portugueses. Actualmente qualquer previsão económica, seja ela de organismos nacionais, ou de organismos internacionais, como o FMI, a OCDE e a UE, indicam que Portugal terá um débil crescimento económico, o que se irá traduzir num agravamento das debilidades, especialmente para os mais desfavorecidos.

Um dos grupos que mais afectados pela actual conjuntura é o dos pensionistas. Os pensionistas são em Portugal das pessoas que mais sentem a crise, e que mais problemas sofrem com ela. A esmagadora maioria dos pensionistas têm um muito baixo poder de compra e um baixo poder económico.

Actualmente, com a Lei 53-B/2006, de 29 de Dezembro, o montante de aumento das pensões está indexado à inflação do ano antecedente. No presente ano os pensionistas só não tiveram um decréscimo do valor da pensão porque o Governo à presa criou uma norma transitória apenas para o ano de 2010, de um aumento extraordinário. Ao contrário, de modo ponderado e consciente, o CDS-PP, já na anterior legislatura tentou alterar norma que possibilita um decréscimo do valor da pensão, mas a então maioria absoluta socialista chumbou.

A pensão social por invalidez é atribuída, em conformidade com o Decreto-Lei nº 464/80, de 13 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei nº 18/2002, de 29 de Janeiro, a cidadãos portugueses, residentes em território nacional, que não auferirem rendimentos de qualquer natureza ou, em caso positivo, não excedam 30% da remuneração mínima garantida à generalidade dos trabalhadores ou 50 % dessa remuneração, tratando-se de casal.

A pensão social de invalidez é atribuída às pessoas com idade superior a 18 anos que forem reconhecidas como inválidas para toda e qualquer profissão. Um cidadão, que receba a pensão social por invalidez, terá que ser uma pessoa com uma profunda deficiência, de variada ordem.

Se a vida de uma pessoa que receba uma pensão social já é difícil, devido ao baixo montante da referida pensão, muito mais difícil se torna a vida de quem aufere a pensão social por invalidez.

A vida quotidiana de uma pessoa com grande incapacidade e deficiência é agravada pela própria natureza da sua condição. Os gastos, quer com medicamentos, quer com outros meios, para poder suportar as dificuldades do dia-a-dia de uma pessoa nestas condições são muito acima da média do cidadão comum.

Actualmente, a pessoa com deficiência, que aufira um rendimento mensal ilíquido superior a 125,78 €, perde o direito a receber a pensão social de invalidez, que se situa nos 189,52 €. Ou seja, um cidadão só poderá acumular a pensão social de invalidez com rendimentos de trabalho até um limite de 315,30 €, montante substancialmente abaixo do considerado como limiar de pobreza. Em muitos casos este valor não chega sequer para os medicamentos mensais que as pessoas com deficiência tem de comprar, para poder ter uma vida melhor, com mais dignidade e com o mínimo de humanismo.

O actual Governo socialista já veio, mais uma vez depois de o CDS ter alertado para esta situação, reconhecer a importância de permitir a acumulação da pensão social por invalidez com rendimentos de trabalho. No relatório que acompanha o Orçamento do Estado para o ano de 2010 vem expresso na página 295 *"Prevê-se, também, dar início a um programa de apoio à reabilitação e activação profissional dos beneficiários de pensões de invalidez, nomeadamente através da revisão do regime de acumulação de prestações por deficiência com rendimentos de trabalho, de forma a incentivar a inserção socioprofissional, melhorando as condições de activação profissional dos cidadãos com deficiência."*

Nestes termos, os Deputados do CDS - Partido Popular apresentam o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1º

Alteração ao Decreto-Lei nº 464/80, de 13 de Outubro

São alterados os artigos 2º e 5º do Decreto-Lei 464/80, de 13 de Outubro, que passam a ter seguinte redacção:

Artigo 2º

(…)

1 – A pensão social é atribuída, sem prejuízo do disposto no artigo 8º, às pessoas que se encontrem nas condições definidas pelos artigos anteriores, cujos rendimentos ilíquidos mensais não excedam o valor correspondente ao dobro do valor indexante dos apoios sociais, ou que não excedam o valor correspondente a quatro vezes o valor indexante de apoios sociais tratando-se de casal, ou pessoas que vivam em situação equiparada.

2 – (…)

3 – (…)

4 – No caso de existirem dependentes a cargo do beneficiário, o valor para aceder á acumulação, referido no nº1 do presente artigo, tem uma majoração de 20% por cada dependente, até ao limite de 50%.

Artigo 5º

(…)

1 – (…)

2 – (…)

3 – (…)

4 – À pessoa com deficiência que aufira subsídio de desemprego de valor superior ao limite estabelecido no artigo 2º, com a cessação deste aplica-se o regime do número anterior.

Artigo 2º

Entrada em Vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado.

Assembleia da República, 9 de Fevereiro de 2010

Os Deputados